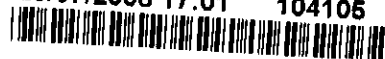


CÓPIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de
Processamento Inicial

28/07/2008 17:01 104105



Mensagem nº 554

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Para instruir o julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4106, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 24 de julho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSO Nº 00400.007889/2008-17

ORIGEM : STF – Mensagem nº 42, de 16 de julho de 2008.

ASSUNTO : Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4106.

Despacho do Advogado-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES Nº AGU/CC-05/2008** elaboradas pela Consultora da União Dra. **CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO**.

Brasília, 23 de julho de 2008.


JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União

Despacho do Consultor-Geral da União nº 279/2008

PROCESSO Nº 00400.007889/2008-17

ORIGEM : STF – Mensagem nº 42, de 16 de julho de 2008.

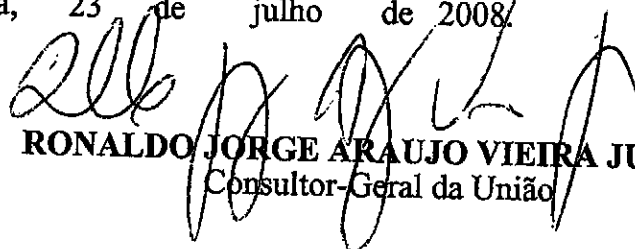
ASSUNTO : Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4106.

Senhor Advogado-Geral da União,

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº AGU/CC-05/2008 elaboradas pela Consultora da União Dra. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO.

À consideração.

Brasília, 23 de julho de 2008/


RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
Consultor-Geral da União


INFORMAÇÃO Nº. AGU/CC-05/2008
PROCESSO Nº 00400.007889/2008-17
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4106
REQUERENTE: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB
REQUERIDO: Presidente da República e Congresso Nacional

Senhor Consultor-Geral da União,

I – DO OBJETO DA AÇÃO

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB propôs, perante o Supremo Tribunal Federal – STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 46, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que faculta a transmissão de debates, por emissora de rádio ou televisão, sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurando a participação de candidatos de partidos com representação na Câmara dos Deputados e facultando a dos demais.

2. Afirma, de início, o Requerente, ter legitimidade para propor ação direta de controle de constitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso VIII da Constituição Federal, pois *“conta com um representante na Câmara dos Deputados – Juvenil Alves Ferreira Filho – estando, portanto, apto a promover a presente demanda perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal”*.



3. Alega que o dispositivo impugnado "*afronta de forma expressa preceitos Constitucionais como o princípio da igualdade, do ato jurídico perfeito, do pluripartidarismo e o regime democrático de direito previstos respectivamente no caput e inciso XXXVI, ambos do artigo 5º, no inciso V do artigo 1º, bem como no caput do artigo 17, todos da Carta Magna vigente*".

4. Tal afronta se daria porque o art. 46 da Lei nº 9.504/97 "*além de criar duas classes de Partidos*", quais sejam, os que elegeram representantes e os que não os elegeram, a norma estaria a garantir, aos primeiros, direitos que não asseguraria aos demais.

5. Sustenta, ainda, que "*por força das regras Constitucionais acima mencionadas [...] resta exorbitante a exigência contida no caput de seu artigo 46, da Lei nº 9.504/97, de assegurar tão somente às Agremiações Políticas com representação na Câmara dos Deputados a participação em debates eleitorais transmitidos em rádio e televisão*".

6. E, com o objetivo de reforçar a sua tese, traz a colação fragmentos do julgado relativo à ADI nº 1.351-3/DF, que cuida de pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9096, de 1995, que dispõe sobre a propaganda partidária, a qual precede o embate eleitoral.

7. Ao final, requer a antecipação da tutela, com esteio no art. 243 do Código de Processo Cível, haja vista o "*fundado receio de dano irreparável*", eis que com a exclusão de seus candidatos a Prefeito dos debates programados pelas televisões locais, ocorreria "*completo cerceamento do direito de divulgar sua ideologia, bem como suas propostas para melhorias da vida dos cidadãos nas mais diversas localidades do nosso País*".

8. Se não deferida a tutela antecipada, alternativamente, requer, com base no

parágrafo 7º do mesmo artigo do CPC, que “seja deferida liminar para garantir a participação dos candidatos do PRTB nos debates televisivos e radiofônicos, já que, ao menos, certamente, estão demonstrados *in casu o fumus boni jûris e o periculum in mora.*”

9. No mérito, requer à Suprema Corte que declare “*a inconstitucionalidade do caput do artigo 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*”

10. É o breve relatório do que consta dos autos.

II – DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

11. A presente manifestação atende ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, que solicita informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 42, de 16 de julho de 2008, sobre o alegado na petição inicial.

III – DOS SUBSÍDIOS

12. Em atendimento ao contido no Memorando nº 345, de 17 de julho de 2008, do Exmo. Sr. Consultor-Geral da União, foi encaminhada, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a INFORMAÇÃO CCJ/CJ Nº 187/2008/ES, anexa, que fica fazendo parte integrante da presente informação.

IV – MÉRITO

13. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cujo art. 46, *caput*, ora é impugnado pela presente ação direta de inconstitucionalidade, estabelece normas para as eleições e, nesse contexto, disciplina a propaganda eleitoral.

14. Deve-se mencionar, de logo, que a propaganda eleitoral de que cuida a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) se distingue da propaganda partidária de que trata a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na ADI nº 2677.
15. “No dizer do Ministro Maurício Corrêa, a primeira [propaganda partidária], assegurada nos termos do § 3º do art. 17 da Constituição, destina-se a difundir idéias, atividades, princípios ideológicos e programas dos partidos políticos, independente da realização das eleições no exercício em que veiculadas; a outra, disciplinada pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas específicas para as eleições, permitindo o uso dos meios de comunicação para que os candidatos escolhidos em convenção possam levar à sociedade as suas idéias e propostas como pretendentes a cargos eletivos - isso, no período que antecede as eleições, quer no âmbito nacional, quer no regional”.¹ (extraído da INF.CCJ/CJ/MJ Nº 187/2008-ES, anexa)
16. “Assim delimitada a questão, é certo que a Lei nº 9.504, de 1997, dispõe sobre as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador. (idem)
17. E, entre outras matérias relativas às eleições, a mencionada Lei disciplina a propaganda eleitoral gratuita nos meios de comunicação.
18. Na seção que cuida da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão, dispõe sobre a possibilidade de transmissão de “debates sobre as eleições majoritária e proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, facultada a dos demais”.
19. Eis o inteiro teor do art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, cujo caput é

¹ ADI-MC nº 2677, Rel. Ministro Maurício Corrêa-DJ de 7.11.2003.

impugnado na presente ação:

"Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56."

20. Da leitura do dispositivo legal hostilizado, depreende-se que a lei simplesmente faculta a transmissão de debates eleitorais e, nesse caso, disciplina a sua realização.

21. A esse respeito, manifestou-se a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça por meio da INFORMAÇÃO CCJ/CJ/Nº 187/2008-ES, conforme os trechos abaixo transcritos:

"Ou seja, no bojo da regulamentação da propaganda eleitoral gratuita, a Lei não obriga a realização de debates radiofônicos ou televisivos, apenas

disciplina sua eventual realização, nas condições explicitadas nos incisos I a III e parágrafos do art. 46”.

“Não há, nessa regulamentação legal, qualquer ofensa ao princípio da igualdade, eis que qualquer partido, grande ou pequeno, desde que habilitado perante a Justiça Eleitoral, poderá participar da disputa eleitoral, em igualdade de condições, ressalvado, porém, o rateio dos recursos do fundo partidário e, no que interessa a este feito, **ressalvado, também, o chamado “direito de antena”, atinente à utilização do horário gratuito de rádio e televisão – disciplina reservada à legislação ordinária**”.²

“A propósito, vale observar que o **horário eleitoral gratuito não tem sede constitucional**. É uma criação do legislador ordinário, que tem autoridade para estabelecer os critérios de utilização dessa gratuidade, cujo objetivo maior é igualizar, se bem que **por métodos ponderados**, as oportunidades dos candidatos de maior ou menor expressão econômica no momento de expor ao eleitorado suas propostas”.

“Nesse sentido, quase que literalmente, é o pronunciamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 956, Relator o Ministro Francisco Rezek”.³

“Do mesmo modo, a decisão proferida na ADI 1.822, Relator o Ministro Moreira Alves”.⁴

“Aliás, precisamente naquilo que diz respeito à realização de debates, a regra que apenas faculta a participação de candidatos de partidos sem representação na Câmara dos Deputados guarda sintonia com as disposições sobre a propaganda gratuita no rádio e na televisão, sobretudo com o previsto no art. 47, § 2º, que, para o período reservado à campanha eleitoral gratuita, e também segundo critério ponderado, disciplina a distribuição do tempo de veiculação entre os partidos e coligações que tenham candidato e

² ADI nº 1354-MC, Rel. Ministro Maurício Corrêa-DJ de 25.5.2001.

³ DJ de 20.4.2001.

⁴ DJ de 10.12.1999.

representação naquela Casa do Congresso Nacional”.

“Não há no dispositivo impugnado, tal como explicitam os precedentes jurisprudenciais antes mencionados, qualquer cerceamento à liberdade de informação ou restrição da garantia de divulgação das propostas partidárias por intermédio do acesso gratuito ao rádio e televisão – direito atinente à “propaganda partidária” assegurada indistintamente, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal, porém, direito que não se confunde com a disciplina da Lei nº 9.504, de 1997, que, no particular, e de modo ponderado, trata exclusivamente da “propaganda eleitoral”.

22. Por outro lado, deve-se ressaltar que, de conformidade com o parágrafo 3º do mesmo artigo 46, acima transcrito, somente se admitirá a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, se comprovado, pelo veículo de comunicação responsável pelo evento, tê-lo convidado com antecedência mínima de 72 horas.

23. Portanto, não que há que se cogitar, neste caso, de qualquer afronta ao princípio constitucional da igualdade, ou outro, eis que, como demonstrado, qualquer candidato de qualquer partido político poderá participar, se assim o quiser, dos debates sobre as eleições, pois o convite a todos é obrigatório, segundo o texto da lei.

24. Ainda que a lei estabeleça tratamento desigual em algumas situações, o que não é o caso dos autos, isso não induziria, automaticamente, a quebra de princípio constitucional. A Suprema Corte já assentou que “o princípio da igualdade ou da isonomia ou da generalidade permite que o legislador infraconstitucional conceda tratamento, pelo menos parcialmente, diferenciado em relação aos partidos políticos, diante da enorme desigualdade entre eles (ADI nº 1822).

V - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
OU CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

25. As razões acima expostas explicitaram a absoluta ausência de plausibilidade jurídica das alegações, afastando o atendimento ao requisito consubstanciado no *fumus boni iuris* e inviabilizando a concessão da medida cautelar pleiteada. Do mesmo modo, encontra-se ausente o *periculum in mora* indispensável à concessão da medida cautelar, pois impugnam-se atos vigentes há anos.

26. Com efeito, assentou o Supremo Tribunal Federal em sede de ADI:

“A orientação do STF é que, em princípio – e, sobretudo em matéria tributária, onde o *periculum in mora* é, de regra, bilateral – não se defere a *suspensão liminar de preceitos que já vigem há diversos anos*”

(vide, a respeito, ADIMC Nº 77-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.04.93, p. 6918).

27. É assente na jurisprudência que não se concede liminar nas ações de controle concentrado após o transcurso de significativo lapso de tempo.

28. No caso em exame, o dispositivo impugnado foi editado em 1997, e desde então disciplina os debates sobre as eleições no país, sem que se tenha notícia de qualquer questionamento quanto a esse tópico. Vigente, portanto, há mais de 10 anos, o que afasta qualquer alegação de perigo da demora do provimento jurisdicional.

29. Do mesmo modo, ficou decidido, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 534:

O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza – não obstante o relevo jurídico da tese deduzida- o reconhecimento da situação configuradora do *periculum in mora*, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada” (ADIMC nº 534, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.04.94,

30. No mesmo sentido, leia-se:

“ O lapso temporal decorrido entre o começo da vigência da Lei e o ajuizamento da ação é de mais de seis anos. Incorre o requisito do *periculum in mora* , essencial ao acolhimento da medida cautelar”.

9ADIMC nº 1.950, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.12.00, p.54).

31. Assim, estando ausentes o sinal do bom direito e o perigo da demora, resta incabível o pleito de concessão de liminar.


32. Também não há falar em antecipação de tutela, vez que não se reúnem as condições legais básicas para o deferimento da medida, de que trata a lei processual invocada pelo autor.

33. É de se considerar, ainda, que a supressão do dispositivo impugnado trará um vácuo legislativo de total inconveniência no momento em que já está iniciado o processo eleitoral municipal. E, principalmente, estar-se-ia afastando, do ordenamento jurídico, dispositivo legal pleno de constitucionalidade.

VI – CONCLUSÃO

34. Do exame das disposições constitucionais invocadas pelo Requerente na Inicial pode-se concluir que dispositivo legal guerreado não ofende o princípio da igualdade ou qualquer outro princípio constitucional, eis que permite a qualquer candidato, de qualquer partido político, participar de debate sobre as eleições, em total igualdade de condições.

35. Espera-se, portanto, que a presente ação direta de inconstitucionalidade seja julgada improcedente, com a conseqüente declaração de constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, uma vez que inexistem os requisitos da plausibilidade jurídica da impugnação, não se vislumbrando, por conseqüência, razões para o deferimento do pedido.



36. São essas as razões que submeto a análise e consideração superior e que, acaso aprovadas, servirão para instruir as informações a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal na ADI em referência.

Brasília, 23 de julho de 2008.


CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Consultora da União

Documentos anexos:
Ofício nº 067/2008-GAB/CJ/MJ
INF.CCJ/CJ/MJ Nº 187/2008-SE